



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1219/2025**

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025.

Processo nº **0858019-21.2024.8.19.0001**  
ajuizado por

Em atenção ao Despacho (Num. 181417184 - Pág. 1), seguem as considerações.

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao item “(b) - *ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011*”; solicitado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Num. 155664267 - Pág. 1).

Acostado aos autos (Num. 131623650 – Págs. 1 e 2), consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2726/2024, elaborado em 25 de junho de 2024, no qual foram abordados os aspectos relativos à indicação e à disponibilização do **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas (CPAP)** Airsense™ 10 AutoSet (Resmed®), **máscara nasal** Airfit N30i grande (Resmed®) ou DreamWear grande (Philips®) ou DreamWisp grande (Philips®) e **filtros extras** pleiteados, assim como relatado que não foi identificado outros equipamentos que possam configurar alternativa terapêutica, relacionado ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor – Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) moderada.

Mediante ao exposto, vamos as considerações:

De acordo com a revisão sistemática realizada por Giles et al (2006), disponível na *Cochrane Library*, foi avaliada a indicação de CPAP como tratamento para a SAOS por meio da análise de 36 ensaios clínicos randomizados que atenderam aos critérios de inclusão do estudo. Comparando-se CPAP versus placebo ou tratamento conservador (aconselhamento postural e perda de peso), os ensaios mostraram que houve melhora significante da capacidade de dormir, tanto sob a perspectiva subjetiva quanto objetiva, avaliadas por meio da escala ESS (*Epworth Sleepiness Scale*), em favor do CPAP. Quanto à qualidade de vida, os subitens função física e saúde geral mostraram resultados positivos significantes a favor do CPAP, mas em relação à vitalidade, função mental e saúde mental, os resultados foram heterogêneos, limitando as análises. Em relação às análises psiquiátrica, cognitiva e neuropsíquica, também foi sugerido incrementos nesses domínios com o uso do CPAP. Por fim, considerando a fisiopatologia e os resultados de polissonografia, os estudos mostraram redução significante da pressão arterial e do índice de apneia/hipopneia entre os pacientes que fizeram uso do CPAP. O estudo conclui que, baseado nos dados obtidos com adultos, as evidências demonstram benefícios significantes sobre o sono e o estado de saúde de pacientes com SAOS que são tratados com CPAP; existe ainda evidência forte de que os maiores beneficiados com a terapia são aqueles com a forma moderada a severa da doença.

De acordo com a diretrizes clínicas publicada pela Academia Americana de Medicina do Sono (2019), é possível apontar que existem 4 recomendações fortes para indicação de uso do CPAP ou BiPAP:

- Recomenda-se o uso de Pressão Aérea Positiva (PAP) (CPAP ou BiPAP) em adultos com sonolência excessiva;
- Que o início de PAP seja com CPAP autoajustável domiciliar ou titulação de PAP em laboratório, para adultos sem comorbidades significativas;



- Uso do CPAP ou CPAP autoajustável para tratamento contínuo de SAOS em adultos;
- Que sejam promovidas intervenções educativas no início da terapia para melhorar adesão.

No que tange, ao apontamento do Ministério Público (Num. 155664267 - Pág. 1), acerca do fornecimento no âmbito do SUS, informa-se que **até o presente momento o CPAP para apneia do sono não foi avaliado pela CONITEC**, bem como **não** há publicado pelo Ministério da Saúde PCDT para apneia do sono.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, também não foi identificado código de fornecimento ambulatorial do CPAP, **constando apenas procedimento associado que visa a prestação de assistência domiciliar realizada pelo enfermeiro(a), médico(a) e/ou fisioterapeuta para orientar aos pacientes submetidos à ventilação nasal intermitente de pressão positiva**, quanto ao uso correto do ventilador boleável e na avaliação mensal desses pacientes pelo serviço especificamente cadastrado para prestar essa assistência. Dessa forma, não foi identificada via de acesso administrativo/ambulatorial que forneça o dispositivo CPAP para apneia do sono, bem como **não foram identificados outros equipamentos fornecidos que possam ser sugeridos em alternativa**.

Portanto, reitera-se que o **aparelho de pressão positiva contínua em vias aéreas**, juntamente com os **insumos máscara nasal e filtro estão indicados**, para o manejo da condição clínica que acomete o Autor (Num. 117908741 - Págs. 6 e 7).

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**TATIANA GUIMARÃES TRINDADE**

Fisioterapeuta

CREFITO2/104506-F

Matr.: 74690

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02